



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE SOROCABA

Vistos.

G. S. M., no exercício de seu direito constitucional de ação, veio a Juízo e deduziu pretensão em face de **D. B.** e **FACEBOOK SERVIÇO ONLINE DO BRASIL LTDA.**.

A Autora narra que trabalhou em empresa (casa de câmbio) de 11.05.2012 à 27.09.2012, quando pediu demissão em razão da constrangedora situação criada pela gerente do local que, por motivos que alega desconhecer, contra ela dirigiu acusação que diz ser infundada.

Segue narrando que, a partir destes fatos, o irmão da mencionada gerente, o Réu **D. B.**, começou a postar na rede social mantida pelo segundo Réu, "**FACEBOOK**", diversas mensagens ofensivas à sua honra. Demonstra que algumas dessas mensagens foram postadas até mesmo no "perfil" que a sua filha menor mantém na rede social.

Ao final, a Autora pretende ser indenizada pelos danos morais que diz ter experimentado a partir da divulgação de tais ofensas na rede mundial de computadores.

Pede em antecipação de tutela, no entanto, a imediata exclusão do perfil que o Réu **D. B.** mantém na mencionada rede social.

Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela relativa ao pedido inicial fica condicionada à existência concomitante de (i) **prova inequívoca do alegado**, do (ii) **convencimento do magistrado**



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE SOROCABA**

quanto à verossimilhança das alegações expostas e da (iii) presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vislumbro, ao menos neste momento e por ocasião deste juízo prévio de cognição, a presença simultânea destes pressupostos.

As alegações trazidas aos autos pela Autora estão amplamente comprovadas por meio dos documentos que acompanharam a petição inicial (fls. 14/26). Neles observo que o Réu **D. B.**, por mais de 10 vezes, e em datas diferentes, divulgou mensagens ofensivas contra a Autora na rede social “Facebook”.

Estas mensagens, que em tese podem até configurar crimes contra a honra da Autora, sempre construídas com palavras de baixo calão, foram divulgadas não só no perfil do Réu **D. B.**, mas também nos perfis mantidos por amigos e familiares da Autora, incluindo sua filha menor de idade.

A liberdade de expressão, amesquinhada em nosso país há não muito tempo, é hoje, sobretudo após promulgação do texto constitucional de 1988, consagrada como direito fundamental dos mais caros ao indivíduo. É direito a ser exercido em toda sua potencialidade, sem que haja, de antemão, qualquer tipo de censura¹.

Isso não significa dizer, no entanto, que seu exercício possa ocorrer sem qualquer limitação ou responsabilização.

A “Convenção de Direitos Civis e Políticos da ONU”, de 1966, admite expressamente as limitações “que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem,



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SOROCABA

a saúde ou moral pública ou os **direitos e liberdades fundamentais de outros**". Também a Constituição Federal de 1988, ainda que de forma indireta, impõe limites à liberdade de expressão a partir do momento em que tutela, em igual hierarquia, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da **honra e da imagem das pessoas**².

Entendo, embora em caráter de excepcionalidade, plenamente possível/necessária a intervenção estatal nas situações em que, como constato nestes autos, o exercício de direitos fundamentais individuais mostra-se abusivo, reprovável e, além disso, causador de danos a terceiros.

Nesse sentido, cito o ensinamento abaixo transcrito pela sua precisão e clareza³:

“Os direitos fundamentais, assim, transcendem a perspectiva da garantia de posições individuais, para alcançar a estrutura de normas que filtram os valores básicos da sociedade política, expandindo-os para todo o direito positivo. Formam, pois, a base do ordenamento jurídico de um Estado democrático. Essa dimensão objetiva produz consequências apreciáveis. Ela faz com que o direito fundamental não seja considerado exclusivamente sob perspectiva individualista, mas, igualmente, que o bem por ele tutelado seja visto como um valor em si, a ser preservado e fomentado. A perspectiva objetiva, nesse sentido, legitima até restrições aos direitos subjetivos individuais, limitando o conteúdo e o alcance dos direitos fundamentais em favor dos seus próprios titulares ou de outros bens constitucionalmente valiosos. Outra importante consequência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais está em ensinar um dever de proteção pelo Estado dos direitos

¹ Constituição Federal de 1988, arts. 5º, IV, IX, XIV e 220

² Convenção de Direitos Civis e Políticos da ONU, art. 18, e Constituição Federal de 1988, art. 5º, X.

³ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª edição. 2009. p. 300/301.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE SOROCABA**

fundamentais contra agressões dos próprios Poderes Públicos, providas de particulares ou de outros Estados”.

O abuso na utilização do direito de expressão levado a cabo pelo Réu, em nítida colidência com o direito (fundamental) à honra e à imagem da Autora, deve ser coibido a fim de que, neste primeiro momento, restem afastados os danos apontados na petição inicial.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação demonstrado pela Autora como justificativa para a antecipação dos efeitos da tutela está bem configurado nos autos.

As ofensas dirigidas à Autora em rede social da qual participam, em todo o mundo, milhões de pessoas, certamente causam situações constrangedoras em âmbito familiar, social e profissional. Não é demais lembrar que algumas das mencionadas mensagens imputam prática criminosa à Autora, sendo desnecessárias maiores elucubrações a respeito dos danos por ela suportados.

É de rigor, então, que o Réu **D. B.**, responsável pelas mensagens ofensivas dirigidas à Autora, promova **imediatamente** a retirada de todo o conteúdo em questão da rede social “FACEBOOK”. E que, por óbvio, se abstenha de produzir outras no mesmo sentido.

Mas não só.

O segundo Réu, **FACEBOOK SERVIÇO ONLINE DO BRASIL LTDA.**, sem prejuízo, também deverá diligenciar e providenciar a **imediata** exclusão de todas as referidas mensagens ofensivas direcionadas à Autora.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE SOROCABA**

Não se está a concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, típico das tutelas de urgência, que o Réu **FACEBOOK SERVIÇO ONLINE DO BRASIL LTDA.** deva realizar análise prévia de toda e qualquer mensagem colocada na rede social que administra, mas é certo que a retirada de conteúdos impróprios, a partir da sua efetiva ciência, torna-se medida impositiva. É este o entendimento majoritário da jurisprudência, o que pode ser constatado, exemplificativamente, no julgamento do **REsp 1.193.764/SP**, em 08.08.2011, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Registro, por fim, que estas são as medidas cabíveis **por ora**.

A retirada dos conteúdos ofensivos à honra e à imagem da Autora é medida suficiente para o afastamento dos danos indicados na petição inicial, não havendo necessidade de se determinar o bloqueio de todo o perfil que o Réu **D. B.** mantém no “FACEBOOK”, sob pena, aí sim, de limitação exagerada ao seu direito de livre expressão.

Apenas em caso de descumprimento destas medidas iniciais, que acarretarão a permanência dos danos e demonstrarão o descaso com o Poder Judiciário, é que medidas de maior magnitude poderão ser tomadas.

Ante do exposto, convencido da existência de todos os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida nestes autos, mas sem prejuízo de posterior reanálise da medida quando do estabelecimento do contraditório ou da produção de novas provas, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela Autora para:



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE SOROCABA**

- (i) determinar ao Réu **D. B.** que, a partir de sua intimação, promova a exclusão de todo o conteúdo ofensivo apontado pela Autora na petição inicial destes autos e na documentação que a acompanha, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, até o limite de R\$ 9.000,00, quando a medida coercitiva de apoio que ora se impõe será revista mediante provocação;
- (ii) determinar ao Réu **D. B.** que, a partir de sua intimação, se abstenha de publicar qualquer outra mensagem ofensiva contra a Autora, relativa aos fatos abordados nestes autos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 a cada evento devidamente comprovado;
- (iii) determinar ao Réu **FACEBOOK SERVIÇO ONLINE DO BRASIL LTDA.**, a partir de sua intimação, e sem prejuízo das medidas determinadas acima, que promova a exclusão de todo o conteúdo ofensivo apontado pela Autora na petição inicial destes autos e na documentação que a acompanha, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, até o limite de R\$ 9.000,00, quando a medida coercitiva de apoio que ora se impõe será revista mediante provocação.

Diante da presunção relativa de veracidade atribuída à declaração de fl. 07, **COMPROVE A AUTORA**, por meio de declarações de imposto de renda ou outros documentos, que realmente possui direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITEM-SE os Réus para que, no prazo legal, apresentem suas respostas.

EXPEÇA-SE o necessário COM URGÊNCIA.

INTIMEM-SE.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE SOROCABA

Sorocaba, 22 de janeiro de 2013.

BRUNO LUIZ CASSIOLATO
JUIZ SUBSTITUTO